

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL:**  
**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E INSTRUMENTO DE**  
**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

**MARIANA SCHEMBERGER BARDI**

MARINGÁ-PR  
2021

**MARIANA SCHEMBERGER BARDI**

**EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL:  
A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E INSTRUMENTO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila.

MARINGÁ-PR  
2021

## FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIANA SCHEMBERGER BARDI

### **EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL: A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Luiz Borri

---

Marllon Beraldo

---

Gustavo Noronha de Ávila – Orientador - Cesumar

# **EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL: A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Mariana Schemberger Bardi

## **Resumo**

O presente trabalho de revisão bibliográfica utilizou-se do método dedutivo e tem como proposta analisar a importância da educação prisional no Brasil. A Constituição Federal, em seu artigo 205, dispõe que a educação é dever do Estado e direito de todos e a partir disso se pretende refletir sobre a educação para as pessoas privadas de liberdade. Se antes o aprisionamento servia somente para punir o indivíduo, servindo de repressão e segregação social, tem agora o objetivo de promover condições para que o preso ou internado integre novamente a sociedade de maneira harmônica. As instituições prisionais precisam ser pensadas a fim de desenvolver conhecimentos e competências aos sujeitos presos, fazendo com que se reconheçam como sujeito de direitos e atribuam novo significado a seu papel social. O direito à educação dentro do cárcere se mostra de grande relevância para capacitar o indivíduo, reduzir desigualdades sociais e promover a reintegração social após o cumprimento da pena.

**Palavras-chave:** Educação no cárcere. População carcerária. Reintegração social.

## **PRISON EDUCATION IN BRAZIL: EDUCATION AS RIGHT AND PRISONER RESOCIALIZATION INSTRUMENT**

**Abstract:** The literature review present work aims to analyze the importance of prison education in Brazil, using the deductive method. The National Federal Constitution, in its article 205, provides that education is a State duty and a right of all - based on that, it is intended to reflect on education for people deprived of liberty. If before, imprisonment only served to punish the individual, serving as repression and social segregation, now it has the objective of promoting prisoner or interned conditions to reintegrate society in a harmonious way. Prison institutions need to be designed in order to develop knowledge and skills for prisoners, making them recognize themselves as subjects of rights and assigning new meaning to their social role. The right to education within prison is of great importance to empower the individual, reduce social inequalities and promote social reintegration after serving the sentence.

**Keywords:** Education in prison. Prison population. Social reintegration.

## Introdução

A lei nº 7.210 de 1984, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 82, fixa que “os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Esses estabelecimentos restringem a liberdade e privam os indivíduos (sejam eles já condenados ou não) de alguns de seus direitos, com o intuito de proteger a sociedade e “corrigir” o infrator. Afastados do convívio social, os sujeitos presos tem contato com rebeliões, drogas e crime organizado. O estigma de ter permanecido em unidade prisional acompanha esses indivíduos mesmo quando estão fora das unidades prisionais.

O sistema prisional no Brasil apresenta uma série de violações aos direitos fundamentais, não garantindo dignidade aos presos e aos que trabalham nas instituições. Entre os problemas do sistema, cabe citar o grande número de presos provisórios, superlotação nos presídios, ambientes insalubres sem condições de higiene e segurança, falta de capacitação aos que atuam nas instituições prisionais, tratamento inadequado a grupos vulneráveis (como a população LGBT, por exemplo), tortura e maus-tratos.

A população carcerária recebe tratamento degradante e indigno, o que contraria os dispositivos legais que versam sobre a atenção que deveria ser dispensada às pessoas que estão sob custódia do Estado. É limitado aos presos o acesso à justiça, saúde, educação e trabalho digno. A atual crise de saúde enfrentada no Brasil e no mundo, em razão do Covid-19, é mais um indicativo do descaso em que se encontram os encarcerados. Informações de agosto de 2021 apontam que o Brasil vacinou menos da metade da população carcerária do país. O grupo de indivíduos privados de liberdade era considerado prioritário pelo Programa Nacional de Imunizações, mas apenas 13% dos presos estão com a imunização completa<sup>1</sup>.

Foucault (2014) leciona que os suplícios e espetáculos punitivos foram progressivamente substituídos, fazendo com que o corpo dos acusados não fosse mais o principal alvo da repressão penal. A justiça não mais se exerce por meio da violência e a condenação marca a infração como algo negativo. Segundo Foucault (2014, página 15), “(...) o essencial da pena que nós, juízes, infligimos, não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; (...) liberta os

---

<sup>1</sup> As informações a respeito da vacinação da população carcerária são apresentadas por Getulio Xavier, em matéria disponibilizada no sítio eletrônico da Carta Capital em 28 de agosto de 2021.

magistrados do vil ofício de castigadores.” Se o corpo do condenado não é mais alvo de castigo, é então utilizado para “corrigir”.

A população prisional no Brasil é composta em grande número por jovens de baixo nível socioeconômico, que muitas vezes encontram no crime uma alternativa de renda. Sendo a educação um direito inalienável, deve estar presente nas prisões, a fim combater o ócio, promover o estudo e auxiliar na ressocialização do sujeito, além de levar à remição da pena. O acesso a educação pode figurar como uma política pública eficiente na redução da criminalidade e da população carcerária.

Onofre e Julião (2013), indicam que, além deles, vários são os autores que se dedicaram a discutir sobre a educação prisional no Brasil, enfatizando que:

(...) a educação na prisão, assim como as demais práticas sociais ali existentes, é geradora de interações entre os indivíduos, promove situações de vida com melhor qualidade, enraíza, recompõe identidades, valoriza culturas marginalizadas, promove redes afetivas e permite a (re)conquista da cidadania. Inserida em um espaço repressivo, ela potencializa processos educativos para além da educação escolar, evidenciando-se a figura dos educadores como atores importantes na construção de espaços onde o apripsonado pode (re)significar o mundo como algo dinâmico e inacabado.

A educação prisional no Brasil hoje apresenta um grande dilema, por se fazer necessário conciliar na mesma instituição ações de segurança e ensino. Ao mesmo tempo em que as prisões precisam promover a repressão aos delitos, devem também oferecer processos formadores que tragam aos apripsonados atividades que melhorem sua experiência e a relação com o trabalho e o estudo.

(...) a educação no sistema penitenciário não pode ser entendida como privilégio, benefício ou, muito menos, recompensa oferecida em troca de um bom comportamento. Educação é direito previsto na legislação brasileira. A pena de prisão é definida como sendo um recolhimento temporário suficiente ao preparo do indivíduo ao convívio social e não implica a perda de todos os direitos. (TEIXEIRA, 2007, página 15)

Aqueles que estão privados de liberdade estão com seu direito de ir e vir em suspensão, mas é necessário que se pense em políticas que promovam posteriormente sua eficaz reintegração social.

A aplicação de uma pena afasta o sujeito criminoso do convívio social, mas não suspende os demais direitos individuais. Os estabelecimentos prisionais, com sua falta de estrutura e funcionários, superlotação, desrespeito a direitos, entre outros, acabam por não promover um ambiente educativo. O poder autoritário e a valorização

da obediência e submissão nesses ambientes acabam por negligenciar a função de ressocializar o preso.

## **A população carcerária no Brasil**

Discussões a respeito do sistema penitenciário brasileiro costumam ser sempre relevantes, diante de um cenário de preocupação nacional que se justifica pela superlotação, infraestrutura precária, desrespeito a direitos humanos e despreparo das equipes que trabalham diretamente com os presos. Além disso, análises do sistema prisional podem nos fornecer importantes dados a respeito da sociedade brasileira.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias<sup>2</sup>, disponibilizado por meio do SISDEPEN<sup>3</sup>, apresenta dados a respeito da população carcerária e das unidades prisionais no Brasil. Os dados observados são do período de janeiro a junho de 2020 e apontam que a população prisional no Brasil contava com 753.966 indivíduos, sendo 344.773 em regime fechado<sup>4</sup>. Desse número, 95% é do sexo masculino e pouco mais de 40% tem entre 18 e 29 anos.

No tocante as incidências por tipo penal, os dados apontam que 38,65% dos presos cometeram crimes contra o patrimônio e 32,39% em crimes relacionados a drogas (leis 6.368/76 e 11.343/06). Os que praticaram crimes contra a pessoa correspondem a 15,17% do total. O mesmo levantamento indica que o total de vagas para pessoas privadas de liberdade era de 446.738, evidenciando que o número de presos é bem maior que o número de vagas.

Do número total da população prisional no Brasil, 98.940 (apenas 13,12%) estão em laborterapia. Desse total, 863 são da população feminina em trabalho externo e 8.538 em labor interno. Quanto a população masculina, 17.577 estão em trabalho externo e 71.962 realizando trabalho interno. Da população total em laborterapia, 56,75% recebe remuneração.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

<sup>3</sup> O SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) consiste numa plataforma que sistematiza informações a respeito dos estabelecimentos penais e da população carcerária no Brasil, atualizando periodicamente os dados referentes às unidades prisionais.

<sup>4</sup> O levantamento aponta, além dos presos em regime fechado, que naquele período 101.805 pessoas estavam em regime semiaberto e 43.325 em regime aberto. Em prisão provisória, são 209.257 pessoas.

Outro dado relevante a respeito da população carcerária no Brasil é o tocante a cor dos sujeitos. Os negros constituem a maioria dos indivíduos nas penitenciárias brasileiras. Em texto de Paula Andrade, o magistrado Edinaldo César Santos Junior afirma que mais de 63% dessa população é constituída por pessoas negras, indicando que o sistema prisional os identifica como criminosos. Ele ainda aponta que a quantidade de maconha encontrada com pessoas brancas costuma ser mais que aquela encontrada com as negras, mas são esses últimos os mais condenados. A situação se repete quando se trata de outros entorpecentes, sendo os brancos vistos como “usuários” e os negros como “traficantes”.

No que diz respeito a educação, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias aponta que 92.561 (o que corresponde a 12,28% do total da população prisional) desenvolvem atividades educacionais. Desse número, 9.765 estão em atividades de alfabetização, 31.066 no ensino fundamental, 15.180 no ensino médio, 738 no ensino superior, 9.189 em atividades complementares e 3.195 em cursos profissionalizantes.

Ainda por meio do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), é possível analisar o relatório com informações a respeito do Paraná no período de julho a dezembro de 2020. No último semestre daquele ano, a população carcerária do estado contava com 72.826 indivíduos nas 32.919 vagas disponíveis no sistema penitenciário.

O levantamento de informações penitenciárias traz dados detalhados a respeito da estrutura dos estabelecimentos prisionais por estado. No Paraná, 33 unidades contavam, no período observado, com salas de aula, o que representa 48% da totalidade das unidades prisionais do estado. Quanto aos que atuam no sistema prisional, são 230 professores<sup>5</sup> que trabalham nas unidades paranaenses.

Dos estabelecimentos que apontaram informações quanto ao grau de instrução das pessoas presas no estado<sup>6</sup>, cabe citar que 146 delas eram analfabetas, 538 alfabetizadas sem cursos regulares, 9.572 com ensino fundamental incompleto, 3.250 com ensino fundamental completo, 2.888 com ensino médio completo, 1.877 com ensino médio completo, 366 com ensino superior incompleto e 189 com ensino

---

<sup>5</sup> Os dados do SISDEPEN apontam que dos 230 professores que atuam no sistema prisional, 170 são mulheres e 60 são homens. Do total de professores, apenas um deles exerce cargo comissionado, sendo todos os outros trabalhadores efetivos.

<sup>6</sup> As informações referentes ao Paraná não abordam a total realidade das unidades prisionais, pois muitas não contavam com sistematização dos dados a fim de possibilitar um levantamento completo.



superior completo. Apenas 30 pessoas – e nesse caso, apenas homens – é que contavam com ensino acima do superior completo.

No Paraná, são 32 os estabelecimentos com pessoas estudando, contra 37 em que não há nenhum preso nessa atividade. O número total de pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais no estado é de 11.780<sup>7</sup> (desse número, apenas 649 são mulheres). São 2.069 os sujeitos que trabalham e estudam, simultaneamente, nas unidades prisionais paranaenses. Em remição da pena pelo estudo através da leitura, são 2.074 presos. Em atividades educacionais complementares, o número chega a 5.586.

### **O direito a educação e a ressocialização no sistema prisional brasileiro**

As ações educativas no Brasil em muito refletem as condições sociais e econômicas de cada período. A história do Brasil, narrada a partir da chegada do português colonizador, evidencia que a educação nesse território era em sua origem destinada a homens de uma minoria social composta por donos de propriedades rurais, que eram proprietários de engenhos e escravos. Aos latifundiários escravocratas do Brasil colonial era destinada uma educação pautada na obra da Companhia de Jesus.

O tipo de ensino ministrado pelos jesuítas não visava a qualificação para o trabalho, nem mesmo procurava modificar a estrutura social da época. Nas terras conquistadas na América procurava-se reforçar as distinções sociais entre os mais variados grupos. Apenas uma minoria da classe dominante, na qual as mulheres estavam excluídas, é que recebiam uma educação formal. Os que compunham a elite, caso desejassem o complemento de seus estudos, buscava na Europa a formação acadêmica almejada. Sobre essa temática, Romanelli leciona:

(...) os padres acabaram ministrando, em princípio, educação elementar para a população índia e branca em geral (salvo as mulheres), educação média para os homens da classe dominante, parte da qual continuou nos colégios preparando-se para o ingresso na classe sacerdotal, e educação superior religiosa só para esta última. A parte da população escolar que não seguia a carreira eclesiástica encaminhava-se para a Europa, a fim de completar os

---

<sup>7</sup> Das 11.780 pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais, 600 estão em alfabetização, 1.973 no ensino fundamental, 1.359 no ensino médio, 85 no ensino superior e 33 em curso de formação inicial e continuada.

estudos, principalmente na Universidade de Coimbra, de onde deviam voltar os letrados. A obra de catequese, que, em princípio, constituía o objetivo principal da presença da Companhia de Jesus no Brasil, acabou gradativamente cedendo lugar, em importância, à educação da elite. (ROMANELLI, 2014, página 35).

Romanelli ainda afirma que a partir de 1850, em países mais desenvolvidos, foi crescendo a tendência do Estado no papel de educador, efetivando escolas públicas, universais e gratuitas. A Revolução Industrial, a mudança nos modos de produção e o avanço do sistema capitalista alteraram a demanda da educação, exigindo-se a qualificação para um maior número de pessoas. Não se trata aqui de uma educação crítica que produza uma sociedade consciente, mas sim uma formação que visava o consumo e o trabalho.

A educação, enquanto demanda social no contexto de um capitalismo industrial, foi sentida no Brasil a partir de 1930, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder. Na sociedade oligárquica que havia perdurado até então não era sentida a necessidade da instrução, mas a nova situação social e econômica passou a exigir que o Estado repensasse a questão da educação.

A demanda por educação não era presente em todo o território nacional, sendo presente apenas nas regiões em que a produção capitalista era mais intensa. Desse modo, pode-se afirmar que, além de começar com significativo atraso em relação aos países desenvolvidos, a demanda social por educação no Brasil ainda não atingia todo o país, mesmo após décadas de república brasileira.

O que se verificou, a partir daí, foi o fato de a expansão do sistema escolar, inevitável, ter-se processado de forma atropelada, improvisada, agindo o Estado mais com vistas ao atendimento das pressões do momento do que propriamente com vistas a uma política nacional de educação. É por isso que cresceu a distribuição de oportunidades educacionais, mas esse crescimento não se fez de forma satisfatória, nem em relação à quantidade, nem em relação à qualidade. (ROMANELLI, 2014, página 65).

Da década de 1930 até os nossos dias, o papel da educação foi repensado por diversas vezes. Várias foram as normativas que surgiram ao longo das décadas a fim de melhor garantir o direito à educação. Embora o número de analfabetos tenha diminuído e as vagas em escolas aumentado, são vários os dilemas que ainda afetam uma satisfatória qualidade no ensino ofertado no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, determina expressamente que a educação, assim como a saúde, alimentação, segurança e outros, são direitos

sociais. O acesso à educação deve ser proporcionado pela União, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, como assim dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição. Ainda na mesma lei, está disposto:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

A lei maior de nosso país reflete a preocupação do Estado com a educação e dispõe ser direito de todos ter acesso a uma educação que promova o pleno desenvolvimento do indivíduo, que o capacite para o trabalho e o exercício da cidadania. A educação segue sendo direito inalienável, mesmo quando o sujeito se encontra privado de sua liberdade.

A educação em ambiente prisional tem a finalidade de fazer com que o momento de restrição à liberdade se torne em um momento de aprendizagens, contribuindo para que, quando o indivíduo recluso cumprir toda a sanção imposta a ele, no rumo de sua liberdade, tenha um projeto de vida e um olhar totalmente diferente de quando chegou na Unidade Prisional. Em outras palavras, a tão comentada ressocialização do preso. (SANTANA, AMARAL, 2017).

São muitos os que não tem acesso a educação na idade adequada e que acabam por não concluir o ensino básico. A análise da população carcerária do Brasil aponta que os sujeitos presos são em sua maioria jovens de baixo nível socioeconômico e que não tiveram muitas oportunidades de estudo ao longo da vida, não apresentando nem mesmo competências básicas em relação a leitura e escrita. Sobre esse assunto, Filho *et al* afirma:

(...) a seletividade do sistema penal se exerce, majoritariamente, sobre as populações menos favorecidas econômica e socialmente (...) dados do Censo Penitenciário Nacional de 1994 que indique: 95% das pessoas privadas de liberdade são pobres. Essa realidade permanece praticamente a mesma no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016 (Infopen, 2016).

Segundo Onofre e Julião (2013) *apud* Onofre (2002), “(...) 51% dos seus sujeitos de pesquisa, ingressaram na escola aos 6 anos de idade, que há uma maior concentração do abandono na 5ª série do Ensino Fundamental, e que o desinteresse é o fator preponderante da interrupção escolar.” Sabendo que a grande maioria dos presos no Brasil sequer concluíram o Ensino Fundamental<sup>8</sup>, faz-se essencial que o direito à educação seja ofertado durante o encarceramento. Como bem pondera Benigno Núñez Novo:

(...) é fato que as camadas pobres da população são privadas de vários direitos, entre eles, o direito a uma educação de qualidade, essa realidade torna-se ainda mais contundente e pior – mais invisível ou naturalizada – em se tratando de pessoas condenadas pelo sistema de justiça penal. No Brasil, em muitas instituições penais, a oferta de serviços educacionais é inexistente, insuficiente ou extremamente precária, o que se soma a regimes disciplinares e legais que não incentivam ou mesmo inviabilizam o engajamento de pessoas presas em processos educacionais. (...) A educação é importante na recuperação, muitos detentos têm baixos padrões de escolaridade. (...) por isso os programas e projetos de educação nos presídios são importantes para desenvolver nos encarcerados seu senso de autovalorização. (...) O Brasil já coleciona experiências bem-sucedidas de ressocialização de presos através de parcerias de governos estaduais com organizações não-governamentais, igrejas e familiares dos presos, que tem como “ingrediente básico” a promoção de redes sociais alternativas.

A lei nº 7.210, já em seu artigo 1º, dispõe que a execução penal tem por fim promover condições para a reintegração do condenado e do internado. Desse modo, deve o Estado proporcionar cenários que possibilitem que o sujeito preso volte a integrar a sociedade de maneira harmônica. Aquele que está em privação de liberdade, embora tenha cometido ação delituosa, não deixou permanentemente de integrar a sociedade. A população carcerária é dotada de capacidades e precisa ter suas necessidades atendidas.

O artigo 126 da Lei de Execução Penal dispõe que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. A assistência educacional, prevista na Lei de Execução Penal em seu artigo 17, diz respeito a formação escolar e profissional dos presos e internados. A educação nas prisões é, antes de mais nada, um direito a ser

---

<sup>8</sup> Em texto disponibilizado no ano de 2019, Ingrid Matuoka afirmou que 70% dos presos no Brasil não concluíram o Ensino Fundamental, 92% não concluíram o Ensino Médio, 8% são analfabetos e apenas 1% chegou ao Ensino Superior.

garantido pelo Estado, que por força do artigo 10 da lei nº 7.210 deve ter por objetivo prevenir o delito e promover a ressocialização do indivíduo preso:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que seja assegurado ensino gratuito a toda a população brasileira, até mesmo àqueles que estão privados de liberdade. A Lei de Execução Penal também dispõe a respeito do direito à educação no sistema prisional, mas é ainda pequeno o número de presos que estão inclusos em atividades educativas.

A respeito da educação aos indivíduos que se encontram privados de liberdade, Julião (2010, página 537), enfatiza:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

A educação a ser desenvolvida dentro do cenário prisional deve ir além da alfabetização e dos cálculos, promovendo um ensino crítico, que atenda às necessidades dos sujeitos privados de liberdade, que os faça refletir sobre novos comportamentos. Sobre a importância de uma educação crítica, que amplia as capacidades do indivíduo e o faz viver integralmente em seu contexto, Freire (2020), leciona que “(...) toda vez que se suprime a liberdade, fica ele um ser meramente ajustado ou acomodado. E é por isso que, minimizado e cerceado, acomodada a ajustamentos que lhe sejam impostos, sem o direito e discuti-los, o homem sacrifica imediatamente a sua capacidade criadora”.

O estudo nas prisões, além de levar a remição da pena, também atende a outros interesses. Graciano e Schilling (2008), ao discutir sobre a temática, indicam que em penitenciárias femininas a maioria das mulheres que frequentavam turmas de alfabetização demonstrava interesse nas aulas para que pudessem escrever cartas aos filhos.

Outra fonte pessoal de estímulo é o desejo do conhecimento... conhecimento sobre os mais diversos temas: da mitologia grega a reações químicas; da história de Pedro Álvares Cabral à legislação educacional; do próprio corpo à organização dos governos. (...) a escola na prisão adquire também o significado de um espaço de resistência. Além de não enlouquecer, prestar vestibular, conseguir emprego, aprender a escrever cartas, existe a possibilidade de estudar para conquistar autonomia e resistir – resistir na condição humana. (Graciano e Schilling, 2008, páginas 126 e 127).

No contexto da educação prisional, cabe mencionar as reflexões feitas por Ingrid Matuoka, que escreveu a respeito de duas escolas que funcionam dentro de unidades prisionais em Pernambuco e que integram o Programa de Escolas Associadas da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (PEA-Unesco). Matuoka afirma que essas escolas funcionam nos mesmos moldes das instituições que oferecem Ensino de Jovens Adultos (EJA), com o diferencial de uma maior atenção a questões sobre direitos humanos e o contexto social dos presos. O tempo destinado às aulas, ou então dedicado à leitura de um livro, faz com que o preso tenha direito a remição da pena e para frequentar as aulas é necessário que o detento tenha interesse na matrícula.

Na Escola Estadual Padre André Albert Coopman, que funciona dentro de uma unidade prisional em Palmares (PE), Matuoka afirmou que 347 detentos recebiam atividades educacionais, além do desenvolvimento de projetos voltados a questão de direitos humanos, promoção da paz, valorização das tradições, teatro, canto e etc. A diretora da instituição, ouvida por Matuoka, afirma que, além dos conteúdos científicos, a educação nas prisões é de extrema relevância para o resgate da dignidade e da autoestima, apontando uma perspectiva de nova realidade após o encarceramento. A diretora da instituição, Cláudia Gonçalves de Siqueira, afirmou na entrevista para Ingrid Matuoka:

“Vemos muitas transformações aqui, mas sempre me lembro de um rapaz que entrou aos 18 sem saber segurar um lápis, e conseguiu concluir o Ensino Médio. Na formatura, ele disse que foi preciso ser preso para ganhar conhecimento e a liberdade de escolha, e que não cometeria mais os

mesmos erros, porque levaria com ele esses ensinamentos. E de fato ele não voltou mais. É por isso que a prisão não pode ser o fim. Ela deve ser uma pausa para crescer". (...)

Os estabelecimentos prisionais anteriormente eram compreendidos apenas como lugar para conter aqueles que haviam cometido delitos, sem que houvessem programas destinados aos detentos. A educação prisional tem início na década de 1950, diante da constatação do fracasso do sistema prisional no que dizia respeito ao atendimento dispensado ao preso e sua posterior reintegração ao convívio social. Apenas a detenção não diminuía os índices de criminalidade e o tempo em que permanecem aguardando julgamento ou cumprindo sentença passou então a ser aproveitado também para o desenvolvimento do estudo e do trabalho.

A professora Elizabeth Brunken<sup>9</sup> fez análises sobre a educação no sistema carcerário desenvolvida no CEEBJA Dr. Mario Facaro, em Piraquara, no Paraná, onde teve contato com alunos e professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Os alunos atendidos na instituição eram em sua maioria jovens de 24 a 32 anos, cuja maioria frequentou escolas públicas e parou de estudar ainda no ensino fundamental. Como aponta Brunken, um percentual considerável desses alunos só foi frequentar de fato a escola dentro do sistema prisional, visto que muito abandonaram os estudos para trabalhar e colaborar no sustento de suas famílias. Mais de 47% dos entrevistados informaram que possuíam renda de um salário mínimo, na grande maioria em trabalho informal.

No que diz respeito aos professores, Brunken constatou que a maioria já tinha alguns anos de experiência na educação de jovens e adultos antes de trabalharem diretamente com a educação prisional. Esses profissionais apontaram a necessidade de realizar atividades motivadoras com os alunos privados de liberdade, lidando com conteúdos sociais e valorizando os saberes de seu público, visando o reforço da autoestima. Sobre a educação formal ofertada a população prisional, esses professores defendem o trabalho afirmando ser espaço de socialização e humanização, que pode auxiliar o sujeito a se encaixar no mercado de trabalho e na sociedade como um todo.

---

<sup>9</sup> As reflexões de Elizabeth Brunken, professora pedagoga que atua no estado do Paraná, foram realizadas no contexto da realização do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE/SEED/PR. Em seu artigo, ela indica que pôde refletir sobre as práticas pedagógicas desenvolvidas dentro do CEEBJA Dr Mario Facaro, em Piraquara, no contexto da educação prisional.

Michel Foucault, em *Vigiar e punir* (2014), aponta que existem sete princípios fundamentais para uma “boa condição penitenciária”. Além de discorrer a respeito da aplicação das penas, Foucault aponta que:

A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo (...) O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. (...) A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento. (FOUCAULT, 2014, páginas 264 e 265).

O estudo como reabilitação prisional é um direito do preso e dever do Estado em garantir. As instituições que contam com atividades educacionais enfrentam inúmeros desafios, a começar pelos espaços inadequados que abrigam as salas de aulas<sup>10</sup>. Muitas vezes os espaços reservados para as atividades educacionais são lugares adaptados, que não possuem condições para um bom desenvolvimento do trabalho pedagógico.

Além das questões estruturais, a educação nas prisões também enfrenta frequentes suspensões nos trabalhos, visto que qualquer suspeita de rebelião ou outra ameaça já leva a interrupção das atividades. Ademais, faz-se necessário também que os docentes realizem adaptações em suas aulas, visto a proibição de alguns materiais (como tesouras, por exemplo) e assuntos que possam causar agitações. Graciano e Schilling (2008) também apontam a falta de incentivo para que os presos frequentem as atividades educacionais e a dificuldade quanto às insuficientes orientações nacionais para a educação escolar no ambiente prisional, que acabam sendo regulamentadas pelos governos estaduais sem o devido controle e acompanhamento das atividades que são desenvolvidas.

Ainda sobre as dificuldades encontradas para o desenvolvimento da educação prisional, Barcelos (2017) ainda aponta a difícil relação entre professores e servidores penitenciários dentro do sistema prisional. Segundo ele, a educação escolar fica em ambiente isolado, não havendo integração com outros espaços da prisão, fazendo até mesmo com que professores não mantenham contato com os setores administrativos.

---

<sup>10</sup> O Ministério Público, no ano de 2013, constatou que pouco mais de 88% das unidades de medida socioeducativa do país contavam com instalações inadequadas em todas as regiões do Brasil, o que demonstra que a educação para presos e internados, embora seja direito previsto em lei, não é vista como prioridade pelo Estado. Informação disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2838/educacao-por-tras-das-grades>. Acesso em 21 de agosto de 2021.



O autor afirma também que as aulas só ocorrem quando há bom comportamento dos presos. Essa realidade sem dúvidas atrapalha o bom rendimento da educação prisional, comprometendo seus objetivos.

Os professores que atuam no sistema prisional não possuem formação acadêmica específica para atuar dentro das prisões. Onofre e Julião (2013) *apud* Scarfò (2002), afirmam que esses profissionais se dedicam a educação no cárcere movidos por uma sensibilidade em relação aos problemas sociais e que pautam suas metodologias no diálogo e no acolhimento.

As atividades educacionais desenvolvidas dentro do ambiente prisional possuem demandas diversas e se orientam por normas específicas. Apesar de todas as circunstâncias desfavoráveis, a educação prisional é também defendida pelos docentes que atuam nas instituições prisionais.

Segundo os docentes, ofertar aos presos essa perspectiva de um futuro diferente é uma das grandes recompensas de quem atua no sistema penitenciário. A maioria leciona no local há muitos anos e não quer trocar aquela realidade por outra. Os motivos são o respeito dos estudantes e a chance de fazer a diferença de fato na vida de alguém. Soma-se a isso a política de remuneração adicional por periculosidade, que ajuda a complementar a renda. Entre os detentos, a gratidão aos mestres fica visível na dedicação às atividades. (MEIRELLES *et al.*, 2014).

Diante das discussões a respeito da educação prisional como um direito e elemento de ressocialização, há autores que defendem uma posição mais cautelosa quanto ao assunto. Hassemer (1982) leciona a respeito da ideia de ressocialização no ambiente prisional e afirma que ela serve para atribuir um sentimento humano ao direito punitivo do Estado, buscando legitimar a execução penal. Entretanto, ele pontua que não há garantias de que a 'recuperação' do indivíduo realmente ocorra. A ressocialização, segundo Hassemer:

(...) oferece garantias apenas da esperança de recuperação, mas não garante a própria recuperação. Se as esperanças que a concepção de ressocialização desperta em relação à melhora e reintegração social do condenado também encontram correspondência na realidade, ninguém poderá afirmar com certeza.

Além da impossibilidade de garantir um resultado quanto às ações de ressocialização, Hassemer ainda afirma que figuram como ações coercitivas, que não tiram o caráter punitivo da pena e acabam sendo na prática uma assistência social

imposta: “A execução penal ressocializadora, no fundo, nega a autonomia do condenado. Ela traça uma fronteira muito nítida entre os defeituosos e carentes de assistência, de um lado, e os especialistas e gerenciadores de normas, de outro”.

A educação no sistema prisional enfrenta ainda hoje inúmeros desafios, como já foi mencionado, mas ainda é entendida como de grande relevância para os indivíduos que se encontram privados de liberdade. A manutenção do sujeito no cárcere é vista por alguns apenas como período de punição, opressão e intensa vigilância, quando deveria ser um tempo de ressignificar as perspectivas do preso, oferecendo oportunidades para que a ressocialização seja efetiva no momento em que ele tiver sua liberdade restabelecida.

## **Conclusão**

Ao longo das décadas foi sendo formada no Brasil uma população carcerária jovem, de baixa renda, composta em sua maioria por homens com baixa escolaridade. Foi apenas a partir da segunda metade do século XX, no contexto humanitário que caracterizou o período pós Segunda Guerra Mundial, que as prisões no Brasil passaram a ter preocupações mais humanitárias. Com isso, surgem as primeiras orientações quanto a educação dentro dos estabelecimentos prisionais.

A Lei de Execução Penal de 1984 e, poucos anos mais tarde, com a Constituição de 1988, a temática da educação dentro das prisões passou a ter grande espaço nas normas, embora ainda enfrentem sérios problemas para sua efetivação.

A educação promove mudanças e é importante para a reintegração social, ao promover desenvolvimento humano, a reflexão sobre novas perspectivas, o ensino em direitos humanos e a inclusão social. O tempo no cárcere deve ser para o cumprimento da pena, mas também para a transformação da realidade do sujeito preso.

O sistema punitivo, de enclausuramento e castigos, não leva ao caráter educativo da pena, o que muitas vezes culmina na reincidência criminal. A garantia do cumprimento de direitos e a humanização do sistema penal cria condições favoráveis para a reintegração social do preso. Deve o Estado discutir e investir em políticas públicas de educação para a população privada de liberdade, pautada pelas

noções de direitos humanos, onde sejam proporcionadas lições significativas que favoreçam a ressocialização para quando o preso voltar ao pleno convívio social.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista**. Agência CNJ de Notícias, em 9 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em 25 de agosto de 2021.

BARCELOS, Clayton da Silva; DUQUE, Tiago. **SOBRE O DIREITO DE TER/DAR AULAS NA PRISÃO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA SOBRE SEGURANÇA, DIREITO E EDUCAÇÃO**. Revista COCAR, Belém, V. 11, N. 21, p. 391 a 411 – Jan./Jul. 2017.

Brasil. **Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal; 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 18 de agosto de 2021.

BRUNKEN, Elizabeth. **O DIÁLOGO, AS DIFICULDADES E AS POSSIBILIDADES DA EDUCAÇÃO NO CÁRCERE**. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2014/2014\\_utfpr\\_ped\\_artigo\\_elizabeth\\_brunken.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_utfpr_ped_artigo_elizabeth_brunken.pdf). Acesso em 30 de agosto de 2021.

FILHO, Marden Marques Soares; SILVA, Simione de Fátima Cesar da; POLONIA, Ana da Costa. **DIREITOS E ACESSO: REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA E EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. In: SANTOS, Fernanda Marsaro dos; GOMES, Candido Alberto; VASCONCELOS, Ivar César Oliveira de. (Organizadores). **Educação nas prisões**. Jundiaí, SP: Paco, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 46ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

GRACIANO, Mariângela; SCHILLING, Flávia. **A EDUCAÇÃO NA PRISÃO: HESITAÇÕES, LIMITES E POSSIBILIDADES**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 13, n. 25, p. 111 – 132, 2008.

HASSEMER, Winfried. **RESSOCIALIZAÇÃO E ESTADO DE DIREITO**. Tradução de Felipe Rhenius Nitzke, revista por Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, do original *Resozialisierung und Rechtsstaat*, publicado no Kriminologisches Journal 1982.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro.** Revista Brasileira de Educação, v. 15, n. 45 set./dez. 2010, p. 529-596. Disponível em: [scielo.br/pdf/rbedu/v15n45/10.pdf](https://scielo.br/pdf/rbedu/v15n45/10.pdf). Acesso em 11 de outubro de 2021.

MATUOKA, Ingrid. **A educação prisional e o ensino para a liberdade.** 2019. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-prisonal/>. Acesso em 28 de agosto de 2021.

MEIRELLES, Elisa; VICHESSI, Beatriz; SCACHETTI, Ana Ligia; TEIXEIRA, Larissa; NICOLIETO, Bruna. **Educação por trás das grades.** 2014. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2838/educacao-por-tras-das-grades>. Acesso em 21 de agosto de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – SISDEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

NOVO, Benigno Núñez Novo. **A educação prisional no Brasil.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-educacao-prisonal-no-brasil.htm>. Acesso em 26 de agosto de 2021.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGnKcrs5L/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 de setembro de 2021.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.** 40. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SANTANA, Maria Silvia Rosa; AMARAL, Fernanda Castanheira. **Educação no sistema prisional brasileiro: origem, conceito e legalidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6291, 21 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62475>. Acesso em: 28 ago. 2021.

TEIXEIRA, Carlos José Pinheiro. **EJA e Educação Profissional.** BRASIL. MEC/SEED. Boletim, nº 06, maio de 2007.

XAVIER, Getúlio. **O Brasil não vacina nem metade de sua população carcerária e taxa 'estaciona'.** 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-brasil-nao-vacina-nem-metade-de-sua-populacao-carceraria-e-taxa-estaciona/>. Acesso em 28 de agosto de 2021.